



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 16/05/18

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002327/026/15

Município: Duartina.

Prefeito(s): Enio Simão.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Enio Simão - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Acompanha(m): TC-002327/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 25.07.17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DUARTINA, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.347 - publicado no DOE de 10.08.17), à vista da falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino, eis que, após glosas da Fiscalização, o investimento municipal na área atingiu apenas 23,32% das receitas de impostos.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000406/002/17 - fls.348/365), o Ex-Prefeito, Senhor Enio Simão, contesta o entendimento, encampado na decisão recorrida, de que a despesa empenhada no ensino (25%) teria sido paga com recursos adicionais da educação.

Nesse sentido, afirma que a conclusão equivocada acerca da utilização dos recursos vinculados ocorreu por ter sido considerada "a receita de recursos adicionais do ensino em 2015 no valor de R\$ 2.390.550,99, já incluso o saldo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2014, e a despesa registrada no período de R\$ 1.758.051,87; e, com base nessa análise, houve a conclusão de que a diferença, ou seja, o valor de R\$ 632.499,12, teria sido utilizado para pagamento de despesas empenhadas no ensino 25%, que, data vênua, nunca aconteceu".

Ademais, argumenta que nas conclusões da Fiscalização e da Assessoria Técnica que culminaram na glosa, não foram considerados os pagamentos, efetuados em 2015, de restos a pagar decorrentes da nota de empenho nº 7705/2013, relativa a obras de construção de uma creche, nos termos do convênio celebrado com o Governo do Estado, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Aduz também que, por conta do tempo de duração das obras em questão, promoveram-se pagamentos nos exercícios posteriores. Informa, ainda, que no exercício de 2015, em decorrência do convênio FDE, a Prefeitura auferiu receita de R\$ 602.774,10, que compôs o saldo de recursos adicionais do ensino de 2015.

Nesse contexto, alega que no exercício de 2015 houve quitação do montante de R\$ 722.183,34, relativo ao empenho nº 7705/2013 inscrito em restos a pagar (documentos de fls. 359/365), financiado com recursos recebidos do Convênio FDE, acrescidos ao saldo já existente na conta vinculada desse ajuste, de sorte que o aludido valor não foi contabilizado no empenhamento de 2015.

Sendo assim, de acordo com o Recorrente, o montante glosado restou considerado por esta Corte na receita dos recursos adicionais da educação do exercício em exame, mas não na despesa, por ter sido utilizado para pagamento de restos a pagar de 2013, situação que ensejou a interpretação equivocada segundo a qual recursos adicionais teriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sido indevidamente utilizados na quitação dos gastos empenhados no ensino.

Ademais, apesar de os gastos com pessoal não terem figurado como motivo para emissão de parecer desfavorável, as razões recursais contestam a inclusão do PASEP no cômputo dessas despesas, arguindo que *"é notório que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu expressamente que o PASEP deve ser excluído dos cálculos das despesas com pessoal. As razões fáticas e jurídicas pelas quais o citado reconhecimento da verdadeira natureza jurídica do PASEP foi externado pela Corte de Contas existem desde 1988, pois a incidência da respectiva despesa é sobre a receita do Ente Público, não apresentando vinculação com as despesas da folha de pagamento. Nesse sentido, data máxima vênia, não é razoável admitir que os efeitos da constatação dessa idônea realidade jurídica apenas passem a valer a partir de 01/01/2017"*.

O Recorrente insurge-se, também, contra a determinação de abertura de autos apartados para tratar da concessão de vale alimentação aos servidores municipais, argumentando que não é necessário nem possível licitar esse objeto, eis que o vale é operacionalizado mediante documento emitido pela Prefeitura e utilizado pelos servidores para aquisição de gêneros alimentícios junto aos estabelecimentos comerciais previamente cadastrados no Executivo de Duartina.

Por fim, ressalta os indicadores econômico-financeiros positivos e a manifestação favorável da Assessoria Técnica - economia.

Assim, pede que este Tribunal acolha suas razões, reformando-se assim a decisão de primeira instância para que, desta feita, seja emitido parecer favorável às contas do Executivo do Município de Duartina do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da análise das razões recursais e dos dados extraídos do Sistema AUDESP e da ferramenta *Pentaho*, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls.368/377) concluiu que assiste razão ao Recorrente quando busca afastar a glosa referente a recursos adicionais da educação (R\$ 632.499,12). É que grande parte desse montante (R\$ 561.592,70) fora destinada ao pagamento de restos a pagar de 2013 e, conseqüentemente, não havia sido computada no índice de aplicação no ensino do exercício em apreciação (2015). Refeitos os cálculos, apurou percentual de investimento na educação de 26,21%, portanto em observância ao artigo 212 da Constituição Federal. No tocante aos gastos com pessoal, conclui pelo acatamento do pleito do Recorrente quanto à exclusão dos dispêndios com PASEP, que não foram apropriadas nos percentuais mínimos do ensino e da saúde, consoante o entendimento adotado no TC-002122/026/15 (aplicação da Deliberação TC-A-023996/026/15 às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Braúna). Procedendo-se à exclusão do PASEP, a despesa laboral corresponde a 53,74%, abaixo, portanto, do limite de 54%, porém acima do limite prudencial, ambos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, sob as vertentes econômico-financeira (fls.378/379) e jurídica (fls.380/383), **Assessoria Técnica** posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Chefia de ATJ (fl.383) endossou o posicionamento das Assessorias, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.384/387) opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, por entender que, conforme bem exposto por ATJ, o Recorrente logrou êxito em afastar o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Além disso, considerou aceitável a exclusão do PASEP do cômputo dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com pessoal, pois o objetivo desta Corte, ao postergar os efeitos da Deliberação TC-A-23996/026/15, foi "tão somente de resguardar os entes que até então incluíam as despesas do PASEP nas aplicações de Ensino e Saúde e, consequentemente, no cômputo das despesas com pessoal".

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-002327/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino, diante das glosas da Fiscalização, que reduziram para 23,32% o percentual empregado pela Municipalidade.

O Recorrente contesta a exclusão de despesas que, de acordo com a Fiscalização, teriam sido financiadas com recursos adicionais da educação (oriundos de convênio) e contabilizadas no percentual atinente aos recursos próprios.

Nesse contexto, acolho a minuciosa e bem fundamentada manifestação do Setor Especializado da Assessoria Técnica, que, a partir da análise de dados extraídos da ferramenta *Pentaho* (empenhos e pagamentos) e do Sistema AUDESP (conciliações bancárias e despesas com educação), verificou que a maior parte (R\$ 561.592,70) dessas receitas adicionais (R\$ 632.499,12) fora utilizada no pagamento de restos a pagar do exercício de 2013 (nota de empenho n° 7705/13¹) e não na quitação de empenhos do ensino de 2015.

¹ Construção de creche mediante convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Refeitos os cálculos, conclui-se pela aplicação de 26,21% dos recursos próprios na educação, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Portanto, afastada a causa que ensejou a emissão de parecer desfavorável, impõe-se o provimento do presente Pedido de Reexame.

Por outro lado, rejeito a pretensão do Recorrente de exclusão do PASEP dos gastos com pessoal, pois o texto da Deliberação TCA-23996/026/15² é claro ao estabelecer sua aplicabilidade a partir das peças orçamentárias do exercício de 2017. Cabe ressaltar, que, embora tenham ultrapassado o teto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal (54,43%) não figuraram como causa para a emissão do parecer desfavorável, ante a recondução desses dispêndios dentro do prazo previsto pela LRF.

Da mesma forma, mantenho a determinação de abertura de autos apartados para análise do fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais sem formalização de procedimento licitatório e/ou chamamento público para o credenciamento de estabelecimentos junto à Prefeitura.

² "DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os Jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE DUARTINA do exercício de 2015, mantidas as demais disposições e recomendações contidas no voto condutor da decisão recorrida.

É o meu Voto.

GCECR
CMB